

**CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO
E SEMIÓTICA JURÍDICA PARA A COMPREENSÃO DO DIREITO**

*THE THEORY OF ARGUMENTATION AND JURIDICAL SEMIOTIC
CONTRIBUTIONS TO THE UNDERSTANDING OF THE LAW*

*Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino**

Resumo: Neste artigo apresenta-se uma reflexão sobre a teoria da argumentação e semiótica jurídica que denotam uma forma de se compreender os argumentos e o discurso jurídico por meio de outras fontes e procedimentos, além da lógica dedutiva. O esforço contido nesse trabalho possibilita a construção de um Direito legítimo. As providências metodológicas para delinear esta pesquisa têm como objetivo geral: investigar se a teoria da argumentação jurídica e semiótica jurídica contribuem para a busca e efetivação de um Direito autêntico. E os objetivos específicos são: a) formular proposições pautadas na teoria da argumentação jurídica como forma de se construir argumentos formais, materiais e pragmáticos; b) considerar a semiótica jurídica como proposta de compreensão de um discurso jurídico pautado na pluralidade das experiências.

Palavras-chave: Teoria da Argumentação Jurídica. Semiótica Jurídica. Direito.

Abstract: This article aims to reflect the studies of Semiotics' Theory and Legal Arguments to show a way to understand the legal discourse through other sources and procedures. The effort contained in this scientific work makes it possible to build a legitimate law. The methodological tasks to create this work are: Main objective: to investigate whether the Semiotics' Theory and Legal Reasoning contribute to the search and realization of a genuine law. Specific Objectives: a) to make propositions based upon the Theory of Legal Reasoning as a way to build formal, materials and pragmatic arguments; b) to consider Legal Semiotics as an understanding of a speech based on the plurality of legal experience.

Key words: Theory of Legal Reasoning. Legal Semiotics. Law.

* Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Administração pela Universidade Independente de Lisboa. Professor do Instituto de Ensino Superior da Grande Florianópolis – IES, da Associação de Ensino Superior de Santa Catarina – ASSESC, da Faculdade Santa Catarina – FASC e do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: <sergiorfaquino@gmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

O pensamento é a proposição com sentido.
Ludwig Wittgenstein

O Direito engendrou sua linguagem e seus argumentos, quase exclusivamente, pela lógica formal. Entretanto, o formalismo dessa produção (científica ou normativa) acabou por não conseguir traduzir os diversos elementos do universo jurídico presentes nas manifestações culturais. Torna-se necessário perceber as particularidades de cada argumento e discurso a fim do Direito conseguir proteger e efetivar, devidamente, a pluralidade simbólica.

O objetivo desta pesquisa é procurar demonstrar como algumas contribuições das teorias apresentadas podem tornar o fenômeno jurídico um sistema aberto e não enclausurado em si. Buscar os sentidos (discursivos) e as razões (argumentativas) do Direito significa construí-lo sob um solo fértil no qual consegue manter correspondência com as exigências plurais.

Para fins deste estudo, buscou-se apoio em vários autores para elucidar determinadas categorias relevantes para que esta investigação alcance efeitos transdisciplinares. A proposta metodológica de investigação é o método indutivo acompanhado de uma visão reflexivo-dialética.

2 A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Estudar e compreender o Direito a partir do fenômeno argumentativo é uma atividade pouca exercida pelos operadores jurídicos. Por isso, com fundamento nas teorias formuladas por Atienza, buscar-se-á esclarecer como a teoria da argumentação jurídica permite construir argumentos válidos que justifiquem a produção e aplicação do Direito.

A teoria da argumentação jurídica estudada sob o ângulo da filosofia do direito, denota reflexão sobre a prática dos advogados, promotores públicos, juízes, entre outros. O vocábulo *teoria* embora pareça designar contradição a esta, revela sua preocupação não apenas com os argumentos, mas, igualmente, com a sua correção (racional), produção, aplicação e justificação (principalmente nas decisões judiciais)¹.

Os argumentos produzidos num contexto jurídico são dados que, segundo Atienza², constituem o objeto de estudo da teoria da argumentação jurídica. Busca-se efetivar instrumentos úteis que permitam demonstrar de que forma a perspectiva argumentativa

percebe e compreende o Direito, oferecendo-lhe um outro sentido³. Nesta linha de pensamento, podem ser visualizados três campos de atuação dos argumentos jurídicos: o da produção das normas, o da aplicação das normas e o da dogmática jurídica.

Na produção normativa, existem dois momentos distintos: a fase pré-legislativa e a propriamente legislativa. A primeira aparece em decorrência do surgimento de um problema social. A discussão cria a necessidade de se regulamentar aquele fato por meio de instrumento legislativo adequado (por exemplo, regular aborto ou a eutanásia). Existe, nessa perspectiva, forte presença da opinião pública. O segundo momento já não se desenvolve a partir do problema percebido no cotidiano. Ao contrário, na fase legislativa o foco torna-se a questão técnico-jurídica.

A aplicação das normas ao caso concreto está intrinsecamente relacionada com a atividade exercida pelos juízes *stricto sensu*, e o que se torna relevante são os chamados *casos difíceis*⁴. As interpretações oferecidas pelo Direito por meio dos magistrados parecem não satisfazer as exigências sociais. Essa causa ocorre porque o núcleo desse debate reside no fato e não nos argumentos jurídicos. Por esse motivo, o foco dessa temática não poderia ser tratada pela teoria da argumentação jurídica⁵.

O terceiro campo estudado – o da dogmática jurídica –, conforme Atienza, revela a preocupação desta em querer efetivar critérios para a produção e aplicação do Direito, bem como de poder organizar um segmento do sistema normativo. A argumentação jurídica percebida num contexto dogmático desempenha função similar aos órgãos judiciais. A sua especialidade revela-se pela aplicação do Direito.

Oferecem-se, por meio dessa atividade, critérios que justifiquem uma decisão jurídica para se solucionar um caso concreto. Entretanto, existe uma diferença nessa atividade argumentativa. Enquanto os órgãos judiciais solucionam os casos concretos, os dogmáticos ocupam-se dos casos abstratos (como, por exemplo, estabelecer limites e prevalências diante de um confronto de princípios – *liberdade e vida*). Percebe-se a existência dessa cisão, porém esta não pode ser taxativa, já que ambos (órgãos julgadores e dogmáticos) recorrem mutuamente aos seus exemplos. Um órgão judicial necessita dos estudos efetivados pela dogmática a fim de resolver racionalmente uma situação fática, bem como os dogmáticos buscam os casos concretos como suporte para construírem suas teorias.

Em síntese: um tribunal de justiça não aplica apenas a pena ou impõe uma obrigação (condenar Y a uma pena reclusão por prática do crime de homicídio, por exemplo), mas torna-se órgão de criação (âmbito dogmático) por meio da jurisprudência. Cria-se uma regra a qual detém caráter geral e abstrato, valendo aqueles argumentos para decisões futuras, quando as premissas forem semelhantes.

Por meio dessas explicações, Atienza revela dois âmbitos distintos para se fundamentar a teoria da argumentação jurídica: o contexto da descoberta e o da justificação⁶. O desenvolvimento de uma teoria e a sua descrição cabem ao momento da descoberta. Não é necessário demonstrar a lógica na qual se fundamenta o pensamento científico. Essa tarefa cabe à justificação. Confrontar os fatos a fim de validar um procedimento que justifique uma teoria exige rigor científico (lógica⁷) pautado por uma metodologia, comprovando-a. Em outras palavras: estabelecer um procedimento, assinalando-se qual será a premissa ou a conclusão de um argumento jurídico é um aspecto dessa teoria. Contudo, estabelecer um procedimento que justifique essa premissa ou conclusão torna-se outro desígnio desse estudo.

A diferença entre o contexto da descoberta e o da justificação, conforme o jusfilósofo espanhol, permite perceber os argumentos jurídicos sob dois enfoques. Num primeiro momento, visualiza-se a conciliação desta teoria com outros ramos da ciência como, por exemplo, a psicologia social que delinea os modos de tomada de decisão.

O segundo aspecto reside na possibilidade de outras disciplinas estudarem sob quais condições um argumento seria considerado justificado, ou ainda melhor, quando um argumento é justificado em relação à sua forma e quando este se torna justificado materialmente, isto é, quanto ao seu conteúdo aplicado num determinado campo de conhecimento. Nesta linha de pensamento, diferencia-se entre o argumento formal ou dedutivo e o material ou informal⁸.

Muito embora tenha sido assinalado que o contexto da justificação dos argumentos jurídicos exige rigor científico proporcionado pela lógica dedutiva, essa categoria não impera integralmente nos estudos da teoria da argumentação jurídica. Para Atienza⁹, argumentação jurídica não é sinônimo de lógica jurídica¹⁰, ainda que se aceite o sentido amplo do termo. A expressão *argumentação jurídica*, segundo o autor, se aproxima do que se denomina de método jurídico.

Utilizou-se o vocábulo *proximidade* porque existem diferenças entre a primeira teoria e a segunda. Por argumentação jurídica, compreende-se o discurso justificativo, principalmente na temática das decisões judiciais. O método jurídico refere-se a outras operações desenvolvidas pelos juristas, mas que não contenham necessariamente caráter argumentativo¹¹. Essa distinção permite visualizar, no contexto da decisão judicial, a conexão entre o discurso e a sentença a ser prolatada (quando se tratar da prestação jurisdicional) e, no plano do discurso, os âmbitos justificativo, descritivo e explicativo.

A teoria da argumentação jurídica contemporânea ocupa-se, de acordo com Atienza, quase integralmente em fornecer critérios para um discurso justificativo (em especial aos dos juízes), isto é, em encontrar razões que motivem as suas decisões. Diferencia-se, portanto, este contexto daquelas explicações e descrições para solucionar os casos concretos (contexto do descobrimento)¹².

A partir deste *referente* teórico, é possível engendrar argumentos que revelem a sua motivação e não transcrevam apenas a lei, seja nas decisões judiciais, seja nas peças produzidas por advogados e promotores. Como se verificará na continuidade, Atienza destaca que a argumentação jurídica, a partir de sua atual concepção, não é aquela pautada exclusivamente na dedução, mas a percebida e efetivada em três momentos distintos: pela lógica dedutiva, pela lógica material e pela lógica pragmática.

3 CONCEPÇÕES FORMADORAS DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: AS LÓGICAS FORMAL, MATERIAL E PRAGMÁTICA

A utilização da categoria argumento, para Atienza, é um conceito complexo¹³ por envolver uma pluralidade de significados. No âmbito do Direito, a argumentação centra-se na lógica dedutiva. Nos estudos de lógica, o argumento é concebido como um conjunto de enunciados nos quais estrutura-se e desencadeia-se por respeitar as regras desse sistema. Em síntese: a atividade de se argumentar consiste em formular um enunciado que leva a outro, desde que se respeitem as regras da lógica formal¹⁴. Esse conceito de argumento, porém, não satisfaz as exigências de um estudo acerca da teoria da argumentação jurídica.

O conceito apresentado torna-se insuficiente quando se deseja formular uma teoria que conceba uma proposta interdisciplinar com as ciências da comunicação, da psicologia cognitiva, da lingüística e do próprio Direito¹⁵. O esforço do autor em estudar essa pluralidade de significados e tentar esclarecer um conceito sobre a atividade argumentativa do Direito parte de uma pergunta: Em que sentido se pode afirmar que a noção de argumentação é complexa? A resposta a essa indagação reside na formulação de se integrar às noções de lógica formal (formulação de premissas e respeito às regras de inferência¹⁶, as quais formam o nexo das conclusões)¹⁷ que Atienza denominou de racionalidade prática (universalidade, coerência)¹⁸.

A pluralidade de significados para a argumentação jurídica detém, em cada um deles, forte carga valorativa. Por este motivo, torna-se necessário diferenciar o conceito da concepção a fim de esclarecer as noções na teoria da argumentação jurídica. A atividade de argumentar, no âmbito jurídico, possui diversas concepções. Concepções formadas pelo valor imposto a categorias como *justiça* e *positivismo*.

O valor permite múltiplas interpretações sem que haja um elo no qual se permite oferecer uma resposta concreta. Nega-se uma concepção em detrimento de outra. O conceito, entretanto, pretende oferecer uma resposta universal, porém é explicado a partir de uma concepção, ou seja, o conceito torna-se um paradigma a partir de várias teorias (concepções). Por exemplo, o positivismo jurídico é um paradigma que pode ser explicado por teorias voluntaristas, realistas, históricas, formalistas, entre outras vertentes do conhecimento no Direito.

A explicação para esse fenômeno não reside no pluralismo valorativo dos significados, conforme assinala Atienza, mas no pluralismo contextual. Nessa linha de raciocínio, não significa que se estaria oferecendo várias concepções acerca da carga valorativa presente no argumento, mas se criaria a consciência de que, a partir dos fatos apresentados, não se poderia possuir um único eixo, uma única forma de se argumentar, no caso, a prevalência da argumentação do tipo lógico-dedutiva¹⁹.

Argumentar não significa tão-somente utilizar-se da linguagem como meio de comunicação. Significa, também, prescrever, descrever, perguntar, afirmar, supor, entre outras formas. Desse modo, a atividade de argumentar consiste em se oferecer razões (justificações) que sustentem ou se oponham à formulação de uma tese.

Em outros termos: argumentação jurídica, conforme Atienza, é o conjunto de enunciados que devem ser distinguidos a partir de três elementos, quais sejam: a formulação de premissas (o indício de formulação para um argumento, podendo se referir, inclusive ao mundo ou as ações humanas), a regra de inferência (o elo entre as premissas e a conclusão, visualizando-se uma consonância entre ambas), e a conclusão (proposição final estabelecida a partir dos fatos enunciados)²⁰.

A partir deste *referente*, as premissas, a regra de inferência e a conclusão estão adstritas, cada uma, à sua formulação pela concepção formal, material e pragmática²¹.

3.1 CONCEPÇÃO FORMAL

A concepção de lógica formal na argumentação jurídica, para Atienza, não reside exclusivamente no aspecto dedutivo, mas revela uma prática social. Um dos fundamentos no qual se sustenta essa idéia é a de que nem todos os estudiosos de lógica aceitam a utilização dessa disciplina tão-somente para analisar os argumentos sob o ângulo de sua formalidade. A importância da lógica formal para a teoria da argumentação jurídica se dá pelos argumentos porque, em parte, são formais e detêm uma dimensão formal²².

Nessa linha de raciocínio, é possível perceber uma dificuldade em se querer estabelecer a natureza dessa categoria devido à sua pluralidade: lógica clássica (ou *standard*), lógica modal, temporal, deôntica, bem como as que divergem da lógica tradicional, tais como: as plurivalentes, as não-monótonas, indutivas e outras²³. Apesar dessa diversidade teórica, todas as lógicas possuem um ponto em comum: a regra de inferência.

Para Atienza, a validade da lógica formal (ou dedutiva) preocupa-se com a correção formal dos argumentos apresentados²⁴. Para que essa correção possa ocorrer, é preciso delimitar a diferença entre a concepção formal dos argumentos (na qual a lógica formal não pode ser aceita integralmente, pois se cede espaço à lógica conceitual, ou seja, admitem-se outros elementos presentes no próprio Direito) e a concepção de lógica. Apesar da concepção formal aceitar outros elementos, a lógica dedutiva *standard* constitui o núcleo dessa concepção.

A partir desses indicativos, o autor assinala que à lógica formal não interessa o estudo das premissas ou da conclusão, verificando-se apenas se uma ou outra são válidas ou não. Tampouco interessa o que se obtém a partir da atividade argumentativa (persuadir o outro, por exemplo), mas sim o desenvolvimento das premissas para a conclusão e sua relação por meio da inferência²⁵.

O argumento torna-se válido porque a partir da premissa infere-se a conclusão, em outros termos, a informação contida nas premissas permite visualizar a passagem destas (premissas) para conclusão²⁶. Desse modo, percebe-se como a lógica estrutura algo semelhante nos argumentos: demonstrar que a ausência de erros na construção das premissas e da conclusão – desde que se desconsidere determinada opinião sobre as primeiras – corrobora o desprendimento da conclusão em relação às premissas e, por esse motivo, aquela deve ser aceita.

Em síntese: se a regra de inferência é correta, pode-se não aceitar a conclusão. Um argumento é dedutivamente válido quando as premissas obrigam a se aceitar a conclusão. Entretanto, a relação lógica de inferência é algo na qual se perpassa essa condição de “estar obrigado”²⁷.

A lógica formal, por sua característica dedutiva, estabelece sua incapacidade de refletir sobre a riqueza da linguagem da vida cotidiana. Essa lógica oferece apenas os instrumentos necessários para se avaliar as características formais de um argumento. Entretanto, no estudo da argumentação jurídica, por ser mais amplo, requer outras perspectivas, as quais permitem compreender o Direito, transladando a linguagem natural para o argumento jurídico²⁸.

3.2 CONCEPÇÃO MATERIAL

Como é possível diferenciar os problemas formais dos materiais? A solução argumentativa para um problema material está além da lógica formal. A concepção material do argumento não se concentra nas formas, mas no seu conteúdo. Quem pretender apresentar uma solução para o tema, não poderá concretizá-la a partir de uma postura descompromissada com a verdade contida nos enunciados da argumentação²⁹.

Deve-se comprometer com a validade de que os argumentos não-dedutivos, apesar de não seguirem as regras da lógica formal, constituem-se em bons argumentos³⁰. Essa é a idéia central da concepção material dos argumentos: a justificação argumentativa, no âmbito do Direito, permite uma produção dirigida a se explicar, constatar, predizer ou recomendar a condução de uma ação humana.

Em outras palavras, a concepção material fundamenta-se como a teoria das boas razões. Contudo, não se pode prescindir da estrutura oferecida pela concepção formal, pois a lógica material é o pressuposto desta. Justificar uma decisão judicial (especificamente no caso dos juízes) é algo que não depende exclusivamente da estrutura argumentativa, nem dos efeitos produzidos para quem essa atividade se destina. Depende das razões que se consideram apropriadas (boas).

A concepção material permite, ainda, a distinção entre os raciocínios teóricos e práticos. Segundo Atienza, a noção da regra de inferência apresentada pela concepção formal (*standard*) é uma relação de obrigação entre as premissas e a conclusão, ou seja, esta última é reflexo da primeira.

O raciocínio teórico traduz-se como símbolos e critérios lógicos para verificar se a forma do argumento e o valor das premissas conseguem proporcionar uma conclusão. Entretanto, a compreensão de um raciocínio prático não se demonstra por essa assertiva. Essa expressão não denota simples enunciados lingüísticos, mas conteúdos materiais. Com efeito, a idéia contida no raciocínio prático é a de uma atitude comprometida.

O compromisso revela que a conclusão de um raciocínio prático é uma ação e não um enunciado (normativo, valorativo, lingüístico). Quando o Poder Judiciário formula a entrega da tutela jurisdicional por meio de termos como "devo condenar" ou "não se deve pagar a dívida", estar-se-ia formando a intenção de uma ação, não obstante possam existir outros elementos que não permitam (ou permitam) a concretização dessa atitude. O raciocínio prático, contrariamente ao teórico, revela uma ação (ou a sua intenção) que expressa um compromisso (a crença em algo)³¹. A respeito, Atienza aduz que a argumentação se torna uma atividade e não um resultado.

Muito embora a concepção material dos argumentos (jurídicos) signifique a análise dos conteúdos dos enunciados e a intenção de uma ação, esta expressão, se for observada somente com a concepção formal, torna-se insuficiente. Além do aspecto formal e material, é necessário avaliar o efeito social produzido pela teoria da argumentação jurídica. Faz-se necessário complementar essas concepções com a pragmática.

3.3 CONCEPÇÃO PRAGMÁTICA

A concepção pragmática, segundo o jusfilósofo espanhol, oferece à atividade argumentativa o seu sentido social. Para contemplar essa possibilidade, foi imprescindível a Filosofia rever o sentido da linguagem, no sentido de promover uma mudança na qual essa categoria passou a ser considerada como prática (atividade) e não somente como conjunto de códigos destinados a oferecer significado a algo. Por meio dessa transformação, assinala-se a diferença entre concepção formal, material e pragmática. A diferença entre as três concepções pode ser contemplada no estudo da argumentação, respectivamente, pela lógica, dialética e retórica.

Na primeira categoria residem os argumentos dedutivos e demonstrativos. Trata-se de discurso impessoal que a metodologia utiliza para formular provas científicas. Percebe-se na lógica o espaço de criação dos resultados argumentativos (produtos).

A dialética, conforme Atienza, trata dos procedimentos argumentativos. Busca promover normas que permitem encaminhar os debates de modo razoável e estabelece os critérios argumentativos a serem usados pelos debatedores.

A retórica, por fim, não utiliza critérios de procedimento, mas desempenha um papel fundamental de comunicação. Nessa categoria, o argumento é utilizado para induzir determinadas crenças ou provocar situações e reações, primando por um caminho unidirecional (movimento de persuasão), ao contrário do caminho dialético em que se busca descobrir a verdade (movimento espiral)³².

Por que foi necessário rever essas três categorias? Para se mostrar o sentido de completude que pode existir nessa tríade. A concepção pragmática distingue-se da formal porque, apesar de toda atividade argumentativa possuir uma *forma* na qual os argumentos se desenvolvem, existem determinadas "provas técnicas" que não pertencem à esfera lógica, mas às emoções, atitudes³³ (provas retóricas: psicologia, ética, literatura).

A diferença do binômio concepção material e pragmática reside, para Atienza, nesse aspecto: ao se justificar um argumento, encontrar as suas *boas razões*, formam-se premissas

(ou partes delas) que devem socializar um significado para as pessoas (seja no aspecto retórico ou dialético), isto é, a concepção pragmática, percebida sob o ângulo da concepção material, torna-se um compromisso social.

Entretanto, o autor alerta: a idéia de compromisso (seja com as crenças, as decisões, ações e as suas respectivas correções) parte de uma atitude individual na qual não é necessário “alguém” para concluir se se deve fazer algo ou não (por exemplo, devo jogar bola com meu filho apesar de estar cansado?). Em síntese: a efetivação de *minhas* decisões ou crenças, conforme o jusfilósofo, não precisa se concretizar por meio de uma outra pessoa (inicia-se por uma atitude individual). Esta decisão ou crença, porém, não pode estar desvinculada de certos valores ou normas³⁴.

A retórica³⁵, nesse sentido, pode ser considerada como um procedimento que objetiva a persuasão das pessoas (atividade social). A persuasão, utilizada como técnica, faz ressurgir a questão da legitimidade, já que persuadir pode significar a concretização de fins ilegítimos por meio de argumentos falsos ou injustos³⁶.

A retórica, segundo Atienza, pode ser vetor de educação cidadã porque essa disciplina vincula-se diretamente com a filosofia e a ética. Persuadir, sob o ângulo retórico, não se consubstancia como um ato mecânico de convencimento (especialmente quando presentes argumentos falsos ou injustos), mas de resgate à esperança e otimismo para o ser humano quando os argumentos são propostos para demonstrarem a verdade e a justiça (em contraposição aos seus opostos).

A concepção pragmática, para a teoria da argumentação jurídica, significa o uso de procedimento argumentativo (dialética) com determinada finalidade social (retórica). O discurso racional ou dogmático, especialmente na esfera jurídica, não consegue captar e efetivar uma discussão crítica que permita a compreensão da existência de outros elementos (psicologia, ética, filosofia) como fontes de argumentação (jurídica). Nessa linha de reflexão, a dogmática jurídica não se torna o melhor modelo para se construir argumentos legislativos ou jurídicos (para advogados, promotores e juízes)³⁷.

4 O FENÔMENO DA SEMIÓTICA JURÍDICA

A categoria semiótica, sob o ângulo da filosofia, é a ciência dos signos, ou seja, o estudo de elementos que representam uma forma de comunicação³⁸. Neste sentido, pode-se assinalar que enquanto a teoria da argumentação jurídica ocupa-se com a forma, o conteúdo e os efeitos (sociais) dos argumentos; a semiótica jurídica, conforme a filosofia do direito,

ocupa-se em acentuar a necessidade interdiscursiva do sistema jurídico numa relação dinâmica com os demais conjuntos de signos, reformulando, reformando e reconstruindo a compreensão do Direito como produção textual (exercício crítico da juridicidade)³⁹. Essa teoria não é antiga e, por isso, segundo Bittar, sua metodologia ainda se encontra em desenvolvimento⁴⁰.

A interação (viva) entre os argumentos e o Direito permite a sua construção (contínua) a fim de se compreendê-los como formas de linguagem. A semiótica jurídica irá promover nas discussões jurídicas a importância de sua mutação. O Direito compreendido como fenômeno cultural⁴¹ não pode se tornar rígido pela lógica dedutiva, como assinala Atienza. A categoria - Direito - deve(ria), por meio de seus argumentos e discursos, contemplar a pluralidade (polissêmica) da realidade, do dado mundano presente no cotidiano⁴².

Para Bittar, as formas de linguagens, especialmente a jurídica, ainda estão sob a vigência de modelos formais (matemáticos). Busca-se, por meio da semiótica jurídica, reflexões menos rigorosas, nas quais o discurso jurídico não se perca e nem se mantenha afastado do universo, da pluralidade que se manifesta em outras temáticas, tais como o discurso mitológico, poético, político. Não é o objetivo deste ramo do conhecimento jurídico propugnar pelo império desse modelo, pela higidez dos espaços semióticos, mas de se (re)afirmar como forma de (inter)conexão com as demais ciências⁴³.

A partir desse *referente* (plural), os intérpretes do Direito podem detectar nos argumentos ou discursos, sentidos expressos ou não expressos. Essa capacidade vai além dos controles instituídos nos discursos como, por exemplo, nos casos das regras de inferência, sob a perspectiva lógica, na qual existe a condição de "estar obrigado", assinalado por Atienza. A elocução discursiva, em sua forma verbal ou não verbal, expande significâncias, inclui, pela tarefa dos estudiosos da semiótica, a possibilidade da criação do *novo*. Esse (novo) matiz pode ser caracterizado como metatextual.

Outro aspecto a ser contemplado no estudo da semiótica jurídica é a interpretação. Consoante Bittar, a interpretação existe onde há signos, torna-se imprescindível para qualquer processo semiótico⁴⁴. O ofício de se interpretar textualmente algo, proposto por uma leitura posterior ao do sujeito criador do sentido original - *sujeito-do-discurso* – será sempre uma interpretação - *sujeito-da-interpretação*. Nessa linha de raciocínio, poderia existir algo de autêntico em uma (re)leitura? Para o jusfilósofo brasileiro, compreender autenticamente um texto por meio da interpretação seria uma ilusão.

Todavia, pode-se consignar que a atividade interpretativa é noética⁴⁵ por ser produtora de sentido para os fenômenos jurídicos. Produzir o significado, o sentido desse fenômeno não é ratificar exclusivamente os dados apriorísticos fornecidos pelo *sujeito-do-discurso* (por exemplo, o texto não pode possuir um sentido único), mas de torná-lo uma atividade construtiva (contribuição de sentido ao texto).

A interpretação, estudada por meio da semiótica jurídica, não possui pretensões de oferecer sentido aos textos da mesma forma com todos os discursos jurídicos. A pluralidade de linguagens não permitiria compreender o Direito, em seus argumentos ou discursos, sob um único sentido, apesar da dogmática jurídica conceber o exercício dessa função (hermética) à interpretação.

A reflexão que percebe a importância da relação existente entre discurso e interpretação consegue visualizar (e efetivar) um diálogo que se mantém aberto, permitindo distinguir cada discurso jurídico, segundo as suas particularidades⁴⁶.

A semiótica jurídica, para Bittar, permite uma compreensão menos técnica do discurso jurídico, isto é, os discursos que não consideram a experiência social (inclusive do cotidiano) como fato anterior à sua produção, acabam por se tornar modelos herméticos. Os discursos jurídicos não podem ser visualizados *em-si* ou *por-si* (ontologia jurídica), porém deveriam, antes de suas aparições, serem percebidos quando fomentam práticas sociais, porque, a partir desse *referente* o Direito pode rever-se continuamente enquanto ato de conhecimento⁴⁷.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições da teoria da argumentação e da semiótica jurídica possibilitam ao Direito engendrar outras compreensões sobre seu universo (e nesse caso, a dos argumentos e discursos) a fim de que o eixo deste ramo do conhecimento não seja singular (hermético, (im)posto pela técnica), mas plural (flexível).

A teoria da argumentação jurídica demonstrou como a lógica dedutiva não pode ser o único modo para se produzir ou efetivar os argumentos no âmbito jurídico. A diferença entre o contexto da descoberta e o da justificação permite perceber como a concepção abstrata não pode se ocupar exclusivamente de formar premissas que sejam as próprias conclusões.

O *estar obrigado* gerado pela regra de inferência pode solucionar ou formular premissas cujas características pertençam à lógica dedutiva (formal), porém nem todas as provas argumentativas têm essa natureza como, por exemplo, as provas retóricas.

É necessário, como Atienza assinala, manter esse diálogo entre a descoberta (descrição) e a justificação (encontrar as boas razões, bem como efetivar seus efeitos) a fim de se construir verdadeiramente o fenômeno do Direito. Logo, a concepção formal por meio de seus procedimentos lógicos e provas dedutivas torna-se insuficiente para visualizar um universo caracterizado por diversas particularidades.

Juntamente com a forma, a análise do conteúdo das premissas (concepção material) torna-se imprescindível, porque a justificação deve ser atitude de compromisso, de crer que o “devo condenar” ou “não devo condenar” o que revela uma ação modificadora, seja nas pessoas, seja na comunidade. Essa ação, todavia, detém um efeito social não aplicado para e pelo Direito (em-si).

A concepção pragmática, revelada pela retórica e pela dialética, engendra outros procedimentos e outras formulações de premissa nas quais a rigidez da concepção formal está ausente em parte, pois se admite essa lógica como fonte de criação das formas desses argumentos. Esses procedimentos e premissas, aliados à psicologia, filosofia, ética, promovem uma persuasão (orgânica) como educação cidadã, como busca do justo, legítimo e verdadeiro.

A tríade fomenta uma argumentação que não se ocupa com a forma ou com a dedução de fatos e normas para se elaborar o argumento jurídico, mas na complementaridade entre a forma, o conteúdo e o efeito da atividade argumentativa. Seria suficiente compreender o Direito apenas pelos argumentos? A resposta parece indicar um sentido negativo, porque a semiótica jurídica deve visualizar o discurso contido nesses argumentos e exercer sua função crítica na reformulação, reformação e reconstrução desse fenômeno cultural.

Na semiótica jurídica encontra-se um vetor de mudança na compreensão do discurso jurídico. Nesta pesquisa novamente se percebeu a insuficiência da técnica que enclausurou o Direito em si. Perdeu-se a importância da linguagem ordinária. Entretanto, o aspecto ontológico não corresponde às manifestações culturais em sua pluralidade, polissemia e, - por que não? – polifonia.

O discurso do Direito deve ser interpretado (e criado) por meio dos efeitos e práticas sociais, e por meio da experiência, já que esse fenômeno, como aduz Miguel Reale, provém dos desejos e anseios (valores) projetados pelas pessoas em determinado momento histórico (fato).

Esse processo é um conjunto sógnico (simbólico), uma linguagem, um processo semiótico. Interpretar é então uma atividade meramente descritiva? Interpretar significa ratificar as informações fornecidas pelo *sujeito-do-discurso*? Não. Trata-se de atividade criadora que contribui textualmente para uma visão original.

O Direito, compreendido nos universos argumentativos e discursivos, consegue iluminar uma parte obscura de sua (contínua) construção e efetivação causada pelo uso excessivo da lógica formal (da técnica). O diálogo desses instrumentos permite contemplar a busca de razões que justifiquem esse fenômeno enquanto ciência e normatividade. Razões que busquem um sentido verdadeiro espelhado na (viva) pluralidade, na interpretação criadora e na experiência das práticas sociais, pois essas expressões contêm uma proposta aberta de revisão do fenômeno jurídico para além de sua mera função dogmática.

NOTAS

- 1 BARRETO, Vicente de Paulo *et al.* *Dicionário de filosofia do direito*, p. 65.
- 2 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 18.
- 3 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 11.
- 4 Terminologia utilizada por DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- 5 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 18-19.
- 6 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 19-20.
- 7 A categoria, sob o ângulo da Filosofia, revela o estudo de estruturas e princípios referentes à criação de um argumento válido, especialmente aos de natureza dedutiva e dos métodos de sua demonstração. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*, p. 165-166.
- 8 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 21-22.
- 9 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 11.
- 10 A expressão, estudada pela Filosofia do Direito, preocupa-se com os enunciados proferidos pelo Direito. Por esse motivo, a idéia de lógica jurídica conecta-se com a expressão lógica deontico-jurídica e lógica da Ciência do Direito. O objeto da primeira revela-se pelo “como” utiliza-se a linguagem nas prescrições jurídicas. Na segunda – a lógica da Ciência do Direito – há a preocupação em como os juristas proferem as descrições dos enunciados jurídicos. BARRETO, Vicente de Paulo *et al.* *Dicionário de filosofia do direito*, p. 546.
- 11 Atienza cita um exemplo: ao se encontrar o material necessário para a solução de um caso, este não significa o ato de descrever ou fundamentar um argumento. ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 13.
- 12 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 13.
- 13 A categoria exposta pelo jusfilósofo espanhol está em seu sentido comum: de dificuldade. Não remete, propriamente, à teoria de Edgar Morin no seu paradigma da complexidade.
- 14 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 67.
- 15 Segundo o autor, “[...] en los años cincuenta y sesenta del siglo XX, tuvo como rasgo común la pretensión de construir un concepto de argumentación [...] que se oponía a (o era la superación) la

- noción de argumento lógico en sentido estricto (de argumento lógico-deductivo). ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 67.
- 16 A categoria, segundo a Filosofia, significa um processo lógico do qual se obtém uma proposição a partir de outra, ou ainda, uma conclusão a partir das premissas apresentadas. Para o lógico, o que importa não é a ligação entre a premissa e a conclusão, mas as proposições na qual indicam o início e o fim desse processo. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*, p. 142.
- 17 De acordo com Atienza, existe a contraposição do argumento lógico dedutivo com um sentido aproximativo, com um sentido análogo. Dessa forma, a lógica formal não seria o único modo de se construir os enunciados no Direito, ou melhor, “[...] en sentido estricto, un argumento no es un argumento lógico-deductivo. [...] ¿por qué partir de que el significado básico de argumento e n el caso Del Derecho es el que viene dado por la lógica deductiva y no por la retórica?” ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 69.
- 18 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 67-68.
- 19 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 72.
- 20 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 75.
- 21 Conforme o filósofo do Direito, “[...] La vinculación de la argumentación con la noción de problema, con la diversidad de situaciones en que surge la necesidad de argumentar, es la clave para trazar la distinción entre estas tres concepciones.” ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 80.
- 22 O autor assevera que [...] formal significa en principio algo así como abstracto y que abstraer supone separar o no tomar em cuenta ciertos aspectos de uma realidade que se trata de estudar. ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 109-110 e 112.
- 23 Muito embora estudar-se-á apenas a lógica indutiva como modo de comparação com a lógica formal, todas as outras categorias não serão objeto de estudo desta pesquisa. ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 109.
- 24 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 23.
- 25 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 110.
- 26 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 25.
- 27 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 111.
- 28 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 29. Novamente, esse modelo não será satisfatório se desvinculado estiver a lógica material e pragmática. ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 115.
- 29 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 84.
- 30 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*, p. 29.
- 31 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 183, 192 e 195.
- 32 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 248-260.
- 33 Segundo o autor, “[...] los esquemas lógicos se ponen aquí al servicio de su uso pragmático, retórico, o sea, hay una manera persuasiva y una manera no persuasiva de usar la lógica. Y, en fin, porque la perspectiva retórica supone centrarse en la argumentación como procedimiento, como actividad, y no como un resultado.” ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 253.
- 34 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 252-253, 256-257.
- 35 Muito embora estas categorias não sejam objeto de estudos desta pesquisa, valem ser destacadas as cinco partes da Retórica indicadas pelo autor, quais sejam: a *inventio*, *dispositio*, *elocutio*, *memória* e *actio*. ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 271.
- 36 ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 273.

- ³⁷ ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*, p. 273 e 286.
- ³⁸ Signo, na perspectiva filosófica, é um objeto que mencione outro. Por exemplo: várias manchas vermelhas na pele indicam um tipo de doença. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*, p. 894.
- ³⁹ BARRETO, Vicente de Paulo *et al.* *Dicionário de filosofia do direito*, p. 759.
- ⁴⁰ BITTAR, Eduardo C.B. *Linguagem jurídica*, p. 36.
- ⁴¹ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*, p. 219.
- ⁴² BITTAR, Eduardo C.B. *Linguagem jurídica*, p. 44.
- ⁴³ Segundo o autor, a Semiótica Jurídica deve ter “[...] capacidade de gerar significações científicas diversas das existentes, tendo o discurso como ponto de partida.”. BITTAR, Eduardo C.B. *Linguagem jurídica*, p. 51.
- ⁴⁴ BITTAR, Eduardo C.B. *Linguagem jurídica*, p. 50 e 96.
- ⁴⁵ A categoria noese, segundo a fenomenologia, analisa o vivido por meio da consciência, diferentemente da categoria noema, na qual significa que a consciência sabe de sua existência. O ato de pensar refere-se à *noese*, a *noema* é o objeto desse pensamento. Nessa linha de pensamento, há uma relação intrínseca entre noese e noema. JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*, p. 196.
- ⁴⁶ BITTAR, Eduardo C.B. *Linguagem jurídica*, p. 96 e 98.
- ⁴⁷ BARRETO, Vicente de Paulo *et al.* *Dicionário de filosofia do direito*, p. 761.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias de argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.
- ATIENZA, Manuel. *El derecho como argumentación*. Barcelona: Ariel, 2006.
- BARRETO, Vicente de Paulo *et al.* *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo (RS): Editora da Unisinos, 2006.
- BITTAR, Eduardo C.B. *Linguagem jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002